



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 61 /2002.



Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis será financiado mediante recursos provenientes do Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de oito por cento, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º. A contribuição mensal do Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de quatorze por cento incidente sobre a base de cálculo das contribuições dos segurados, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 5º. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

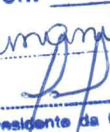


Art. 6º. A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Indianópolis corresponde ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) das contribuições do Município e dos segurados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 25 de março de 2002.


JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

Aprovado em 15/4/02
por unanimidade

Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 11, DE 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei incluso a esta Mensagem visa instituir o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis.

A instituição desse plano decorre da organização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos deste Município, objeto de lei específica.

Este projeto estabelece as alíquotas de contribuição dos segurados e dos Poderes Legislativo e Executivo. Inicialmente, está sendo proposta uma alíquota de 8% para os segurados obrigatórios, incluídos os inativos e pensionistas, e de 14% para o Município.

Esses percentuais serão, no entanto, revistos periodicamente, com base no cálculo atuarial a ser feito por ocasião de cada balanço anual, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência.

As alíquotas ora fixadas atendem à exigência da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 (*caput* do art. 2º), de que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos não excederá, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Cabe esclarecer, por derradeiro, que a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência, de 0,5% das contribuições do Município e dos segurados, é compatível com realidade financeira do fundo a ser criado.

Diante do exposto, contamos com a aprovação deste projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 25 de março de 2002.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG

Protocolo N.º 45/2002

 25/3/2002
Responsável Protocolo